ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 6 /2026 à Mensagem nº 69/2026

Fica modificado o inciso II, do art. 6°, da Mensagem nº 69/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o inciso II, do art. 6°, da Mensagem nº 69/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°...

(...)

II - para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:

a) porte micro: Estudo Ambiental Simplificado (EAS);

b) porte pequeno: Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

c) portes médio: Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

d) grande e excepcional: Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 09/07/2026 09:58:31 -0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Mensagem 69/2026, que " DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB E DE DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO CEARÁ".

O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) são instrumentos destinados a empreendimentos cujos impactos sejam mais previsíveis ou de menor complexidade. Embora representem procedimentos mais céleres, não são suficientes, por si só, para subsidiar licenciamento de data centers de grande e excepcional porte, cuja elevada complexidade e potencial poluidor-degradador decorrem de fatores como tecnologia de resfriamento, demanda hídrica e energética, localização e existência de infraestruturas associadas.

Esses empreendimentos podem gerar impactos significativos e cumulativos sobre recursos hídricos, demandas por energia, ocupação do solo, biodiversidade e comunidades potencialmente afetadas. Nesses casos, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) constituem instrumentos mais adequados para assegurar uma avaliação abrangente dos impactos ambientais, por exigirem diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, avaliação de impactos cumulativos e definição de medidas de prevenção, mitigação, compensação e monitoramento.

A Proposição 69/2026 revela uma incoerência normativa ao classificar os data centers como empreendimentos de Potencial Poluidor-Degradador Alto (PPD Alto), mas admitir, para os empreendimentos de grande e excepcional porte, procedimentos simplificados incompatíveis com a magnitude dos impactos potenciais. A classificação do potencial poluidor deve refletir-se na robustez dos estudos ambientais exigidos.

A presente emenda harmoniza o projeto com o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que exige a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como com as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, que disciplinam a obrigatoriedade do EIA/RIMA para atividades de significativo impacto ambiental. Além de conferir maior segurança jurídica ao licenciamento ambiental, a exigência de EIA/RIMA fortalece a transparência e a participação social, por meio da

realização de audiências públicas, aspecto especialmente relevante diante dos potenciais conflitos envolvendo água, energia, território e direitos das comunidades potencialmente afetadas.

A proposta também converge com as recentes manifestações da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA/CIDH), que têm ressaltado a necessidade de fortalecer a devida diligência ambiental e em direitos humanos, a transparência, a participação pública e a adequada avaliação dos impactos decorrentes da expansão da infraestrutura digital.

A emenda também resguarda a segurança jurídica dos investimentos. A utilização de estudos simplificados para empreendimentos com alto potencial poluidor-degradador contraria o art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal, podendo levar a questionamentos judiciais quanto à validade das licenças. A exigência de EIA/RIMA confere previsibilidade ao licenciamento, reduz o risco de invalidação das licenças e evita paralisações, retrabalho e custos adicionais aos empreendedores.

Ressalta-se, ainda, que a adoção do EIA/RIMA a partir do porte alto (> 50 MW) também se justifica pelo rápido crescimento da capacidade instalada dos data centers e pela tendência de implantação de empreendimentos cada vez mais intensivos em consumo de água e energia, especialmente em regiões de elevada sensibilidade hídrica, como o Estado do Ceará, recomendando-se uma abordagem preventiva compatível com os princípios da prevenção e precaução.

Renato Roseno
Deputado Estadual